

Senhores,

A seguir, respostas aos questionamento referentes à **Tomada de Preços nº 08/15**:

QUESTIONAMENTO 1:

Reza o Edital:

5- PROPOSTA TÉCNICA

5.1- A pontuação irá levar em conta as licitantes que se destacam na modelagem tridimensional e que contem com maior experiência em projetos de prédios comerciais, projetos de fachadas com “pele de vidro”, bem como em projetos de estrutura mista de concreto armado e metálica.

5.2- A avaliação da capacidade das proponentes será através da análise de até 04 (quatro) projetos elaborados **sob a responsabilidade da licitante ou do profissional indicado na equipe técnica**, que faça parte do quadro permanente da empresa, sob a ótica de quatro modalidades distintas. Para cada modalidade, poderá a licitante apresentar um único projeto. Cada projeto não poderá pontuar em mais de uma modalidade.

5.3- Serão quatro as modalidades de avaliação:

5.3.1- Domínio sobre o software Revit Architecture;

5.3.2- Experiência em prédios comerciais;

5.3.3- Experiência em fachadas com “pele de vidro”;

5.3.4- Experiência em estrutura mista de concreto armado e metálica.

5.4- Deverão as proponentes apresentar os seguintes documentos para cada um dos projetos:

5.4.1- Atestado de realização dos serviços, **em nome da licitante**, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou, alternativamente, Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que mencione a área de projeto realizada em nome da empresa.

Ao se exigir atestados em nome da licitante, no item 5.4.1, percebo haver a intenção de se aferir a capacidade operacional da empresa proponente, porquanto o item 5.2, me induz a crer que se pretende verificar a sua capacidade técnica profissional.

É certo, porém, que a capacidade intelectual de uma empresa se dá através do desempenho de seus profissionais, restando, portanto, a sua comprovação através de atestados em nome dos respectivos profissionais, independentemente por qual empresa tenham estes especialistas desempenhado.

Também é patente que a capacidade operacional se dá através da estrutura, do porte da empresa, normalmente justificada a sua comprovação quando o objeto apresenta significativo volume de trabalho o que, convenhamos, não é o presente caso.

Ademais, na modalidade Técnica e Preço, uma vez comprovada a capacidade mínima operacional das proponentes, o que se pretende é comparar o desempenho técnico de cada licitante sobre o valor proposto, através do confronto das experiências acumuladas pelos respectivos profissionais em razão de suas propostas comerciais.

Não vejo, portanto, data máxima vênia, razoabilidade em se exigir atestados em nome da empresa licitante, conforme preconizado no item 5.4.1, onde, a meu ver, deveria ser através de atestados em nome dos profissionais indicados pela proponente.

Nestes termos, pergunto: Os atestados poderão ser em nome dos profissionais, segundo estipulado pelo item 5.2 ou em nome da empresa conforme exigência do item 5.4.1?

Outra dúvida que apresento é com relação ao Projeto de Instalação de Transporte Vertical, sugerido no item 4.6.4, mormente relação do subitem C2.

Pela redação do Edital, percebo haver a necessidade de se elaborar o Projeto de Instalação de Elevadores, o que, se assim confirmado for, poderá implicar no descumprimento à Lei das Licitações¹, em seu artigo 7º, parágrafo 5º, na elaboração do Projeto Básico, uma vez que o Projeto de Instalação de Elevadores é específico para cada fabricante.

A meu ver, o Projeto Básico deveria se limitar a especificar as dimensões da caixa de elevadores e área destinada à casa de máquinas

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

em função ao volume de tráfego estimado, qualidades estas comuns à diversos fabricantes, em conformidade plena à lei.

Minha estranheza se deve à experiência de mais de 30 anos em projetos arquitetônicos cujos edifícios demandam transporte vertical, onde a escolha do fabricante costumeiramente é do construtor/incorporador, porquanto os respectivos projetos de instalação sempre foram de responsabilidade exclusiva dos fabricantes.

Assim sendo, pergunto: Há, de fato, a necessidade em se elaborar um Projeto de Instalação de Elevador e, conseqüentemente, apresentações pelos proponentes de um responsável técnico por este?

É o que apresentamos no momento e colocamos à consideração de Vossas Senhorias.

RESPOSTA

Para efeito da pontuação das propostas técnicas, os atestados poderão ser em nome da licitante ou em nome do profissional indicado na equipe técnica. Os atestados deverão ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. A licitante deverá comprovar vínculo com o profissional, nos termos das condições previstas no item 4.6.5.a.

O projeto de instalação de transporte vertical deverá conter, conforme item 9.1.10 do Anexo II – Especificações Técnicas, no mínimo, cálculos e especificações de materiais e equipamentos. Não é requerida indicação de fabricante. O profissional responsável por esta área, indicado na composição da Equipe Técnica, não necessita ser exclusivo para esta função.

QUESTIONAMENTO 2:

É necessário que o projeto arquitetônico seja Arquiteto, ou aceita-se Engenheiro?

RESPOSTA:

O responsável técnico pelo projeto arquitetônico deve ser Arquiteto.

Atenciosamente,

Seção de Licitações

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo